

JURISPRUDÊNCIA 2

A. Título executivo

a. Condenação implícita / juros)

RE 10/3/1987 (CJ 87/2, 67)

O “enquadramento da pretensão do exequente nos limites do título executivo deve ser conhecido oficiosamente pelo tribunal, independentemente de o executado deduzir ou não oposição” e que, em conformidade, “quando a sentença condenatória compreenda uma ordem de cumprimento de obrigação pecuniária e não haja condenação em juros, o pedido do exequente pode abranger o crédito do capital e o dos respectivos juros de mora, à taxa legal, a contar da data da notificação da sentença ao executado” = RP 24/1/1995 = RP 2/2/1998 = RP 18/1/2001

RC 10/3/1997 (CJ 87/2, 67)

Não havendo condenação em juros, ainda que o exequente, em face do direito substantivo, possa ter direito a eles não pode exigi-los na acção executiva, pois o âmbito do pedido está limitado pelo título = RC 18/12/1984 (CJ 84/5, 98), RC 10/3/1987 (BMJ 365, 705) = RE 14/12/1988 (relativamente à acção de despejo) – BMJ 382/545 = RC 10/12/1992 (BMJ 422, 437) n= RC 30/11/99

RC 30/11/1999

Os “juros de mora não são devidos automaticamente, têm de constar da sentença condenatória”, pelo que, “se não constarem da sentença, não estão contidos no título” e, não “constando do título executivo a obrigação do pagamento de juros, a execução com base nessa sentença não os pode abranger” = STJ 22/11/90 = RL 6/2/1991 = RP 15/2/1993 = RL 27/4/1995 = STJ 10/5/1994 (CJ/STJ II/2, 91) = RP 8/5/1995 = STJ /2/11/1995 (CJ/STJ III/3, 220) = RL 26/3/1996 = RP 8/5/1996 (CJ XXI/3 225) = RP 21/10/1996 = RP 30/3/1995.

RP 25/6/2002

Se “a escritura de confissão de dívida dada à execução não “indica” juros de mora, tem de concluir-se que, quanto a tais juros, o pedido formulado na acção executiva não se harmoniza, nessa parte com o título”

b. Condenação implícita / obrigações acessórias)

RL 4/11/1983 (BMJ 338, 457)

No caso de títulos de crédito podem-se pedir as despesas de protesto, por força dos arts. 48º e 53º LULLv

RL 6/2/1991

A partir do trânsito em julgado da sentença, à quantia exequenda acrescem automaticamente juros à taxa legal de 5% ao ano, ex vi do art. 829º-A, nº 4, CC

RL 17/3/1994 (CJ 94/2, 89)

Não podem ser pedidos os juros remuneratórios do contrato de financiamento que justificou a emissão da livrança. Mas já pode ser pedido o montante do imposto de selo que incide sobre os juros dessa livrança

c. Sentença não condenatória

RL de 19/11/1990

Numa acção em que o autor havia pedido a declaração de nulidade da compra e venda de um veículo e, expressamente, a condenação na restituição preço, no pagamento de indemnização pelos prejuízos sofridos e nos respectivos juros de mora, a sentença veio precisamente julgar improcedente o pedido de juros por entender que seriam de “compensar com o proveito do autor na utilização” do veículo; fesse modo, “não pode o exequente incluir na liquidação os juros de mora vencidos desde a propositura da acção até à instauração da execução”, conclui o aresto.

d. Sentença condenatória em alimentos

STJ 31-05-2007

2. A sentença condenatória do obrigado a prestar alimentos aos filhos enquanto menores é **insusceptível de constituir de título executivo para além da quantia exequenda** devida até eles atingiram a maioridade.

e. Abertura de crédito

STJ 15-05-2001

- 1- **A abertura de crédito** visa a disponibilidade do dinheiro, sendo um contrato que fica perfeito com o acordo das partes, sem necessidade de **qualquer entrega monetária**.
- 2- O **contrato de abertura de crédito** titulado por documento particular, assinado pelo devedor, sendo as obrigações pecuniárias determináveis nos termos da liquidação do exequente, através da **junção do extracto de conta corrente, constitui título executivo**.

f. Título de crédito prescrito (mero quirógrafo)

RL 7/1/1977 (BMJ 265, 274)

A prescrição da **acção cambiária não se estende à relação subjacente e a letra pode valer como título executivo desde que satisfaça os requisitos dos "outros escritos particulares"**. Mas é indispensável que dela conste a obrigação de pagamento e, conseqüentemente, que contenha ou represente um **acto jurídico por virtude do qual alguém se tenha constituído em obrigação de pagar determinada quantia a outrém** = ac. RC 7/5/1991 (BMJ 407, 637)

STJ 23-01-2001

I - Prescrita a **acção cartular, o cheque que não mencione a obrigação subjacente constitui título executivo previsto no artigo 46, alínea c), do CPC, se aquela obrigação não tiver natureza formal, for invocada no requerimento executivo e a assinatura do cheque importar promessa de uma prestação ou reconhecimento de uma dívida, nos termos do artigo 458,** n.º 1, do Código Civil.

STJ4-12-2007

I. Um cheque **é título executivo cambiário quando apresentado a pagamento no prazo de oito dias a partir do dia nele indicado como**

data de emissão.
II. Ocorre a prescrição do cheque como título executivo cambiário se a acção executiva não vier a ser instaurada no prazo de seis meses após o termo do prazo para a sua apresentação.
III. Um cheque pode no entanto continuar a poder servir de título executivo, mas agora como mero quirógrafo, se nele se tiver feito constar a relação causal ou subjacente ou a petição executiva indicar essa relação causal.

g. Fotocópias/literalidade

RC 7/5/1985 (BMJ 347, 466)

As fotocópias dos títulos cambiários não são títulos executivo, ainda que obedecendo aos requisitos da lei notarial = STJ 1/3/1988 (BMJ 375, 352 = STJ 23/3/1993 (CJ/S 93/2, 27)

Contra: RL 25/6/1992 (BMJ 418, 865)

RL 19/12/1985 (CJ 85/5, 120)

A certidão de letra existente num processo passada pela respectiva secretaria judicial tem o mesmo valor que a própria letra.

RC 24/3/1987 (CJ 87/2, 79)

As fotocópias de documentos (livranças) se não impugnadas fazem prova plena da sua exactidão.

RC 5/1/1988 (BMJ 373, 614)

A pública-forma de uma livrança é suficiente = ac. RC 3/1/1989 (BMJ 383, 625)

STJ 24-05-2005

I - Anulado, por decisão judicial determinado negócio jurídico e ordenada a restituição pelas partes de tudo quanto entre elas havia sido prestado e sendo também que a prestação dum delas consistira na cedência de determinadas quotas, não pode esta instaurar execução para o pagamento de quantia certa, calculada no valor acordado de tais quotas, alegando que estas haviam deixado de ter qualquer valor.

II - Falta o título executivo, pois falta um dos requisitos do mesmo que é o da literalidade, conforme o artº 45º do C. P. Civil.

III - A restituição das partes ao status quo ante deve fazer-se sem prejuízo das regras do enriquecimento sem causa.

IV - No entanto, sempre estaríamos no campo do direito substantivo que tem de ser declarado e nunca poderia ser definido pelo seu eventual titular (...) em acção executiva.

h. Escritura pública

STJ 12-02-2008

Torna-se necessário à exequibilidade de uma **escritura pública a prova de que alguma prestação foi realizada para conclusão do negócio** ou a prova de que **alguma obrigação foi constituída** na sequência da previsão das partes

B. Obrigação exequenda

a. Liquidação

RP 5/7/1994 (CJ 94/4, 175)

Se o executado **discordar da liquidação, que dependa de simples cálculo aritmético, feita pelo exequente no requerimento inicial da execução, pode impugná-la através do incidente previsto no art. 807º do Código de Processo Civil ou por meio de embargos**

RP 08-02-2007

I - A partir de 15.9.2003, data da entrada em vigor do DL 38/2003, de 8 de Março – **Reforma da Acção Executiva – a liquidação da dívida exequenda quando resultante de condenação ilíquida (art. 661º, nº2, do Código de Processo Civil) e cuja liquidação não dependa de simples cálculo aritmético, deixou de ter lugar como preliminar da acção executiva e passou a efectivar-se no próprio processo de declarativo.**

C. Competência

Juízo de Ex Lisboa 26/01/2005 (SubJudice 29, 45 ss)

Os juízos de execução não são competentes para as execuções por multa (enquanto sanção penal), coima, custas, multas processuais e outros valores contados (com excepção das previstas no art. 92º CPC)

e, bem assim, para as execuções de sentenças condenatórias proferidas em processos crime

RL 14-03-2007

I – Os tribunais do trabalho são tribunais de competência especializada (art.º 78.º al. d) do Lei 3/99 de 13 de Janeiro (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais - LOFTJ);
II - A competência dos tribunais do trabalho para executar as coimas devidas por decisões por si proferidas provinha da competência-regra estabelecida no art.º 103.º da LOFTJ;
III – Com a entrada em vigor do DL 38/2003 de 8.3, (que alterou o regime jurídico da acção executiva e deu nova redacção a vários artigos da LOFTJ) a competência-regra para execução de coimas devidas por decisões proferidas por tribunais de competência especializada passou para os juízos de execução, nas comarcas onde já se encontram criados e instalados (art.ºs 102.º-A e 103.º da LOFTJ).
IV – No caso de execução por coima e custas em circunscricção abrangida pela competência dos juízos de execução, há que fazer aplicação do regime-regra: são competentes, para tramitar a execução, os juízos de execução.

D. Legitimidade

RP 8/6/1982 (BMJ 319/334)

Não é admissível chamamento à autoria na acção executiva, ainda que precedida de liquidação

STJ 14-10-2004

2. Na acção executiva, se o exequente, cujo crédito gozar de garantia real sobre bens de terceiro, pretender fazer valer a garantia, deve instaurar a execução contra o titular dos bens que garantem o crédito exequendo que, assim, é parte legítima, independentemente da posterior sorte daqueles bens.

RC 24/4/2007

1. A jurisprudência tem, em regra, adoptado a orientação de que, se a execução deve ser instaurada apenas contra a pessoa que no título executivo tenha a posição de devedor, não podendo ser executado quem no título não figure, daí decorre, logicamente, que não seja admissível a intervenção principal provocada de um terceiro que não figura no título executivo, para se associar a um executado, quer este figure ou não como devedor no mesmo título.

2. No entanto, no caso “*sub judice*”, no próprio requerimento de execução, a exequente identificou devidamente os herdeiros relativos às duas heranças indivisas abertas por óbito, respectivamente, de C... e de D..., e pediu que os mesmos fossem citados, nessa qualidade, para a presente acção executiva, tendo comprovado documentalmente a sua qualidade de sucessores dessas heranças indivisas.

3. Por outro lado, foi proferido um despacho judicial a convidar a exequente, se assim o entendesse e no prazo de 10 dias, a fazer intervir no processo os herdeiros das heranças indivisas abertas por óbito de C... e D..., considerando que os herdeiros são os executados.

- E foi em cumprimento desse despacho judicial que a exequente veio requerer a intervenção no processo, como executados, dos herdeiros das respectivas heranças indivisas, e que devidamente identificou.

- Esse despacho pode considerar-se como um despacho de aperfeiçoamento do requerimento de execução, visando sanar a falta de um pressuposto processual – ilegitimidade de uma das partes, fundamentando-se, nomeadamente, nos artigos 265.º, n.º 2, 812.º, n.º 4, e 820.º, n.º 1, todos do Código de Processo Civil.

4. O preceituado no artigo 56.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, constitui um desvio à regra geral da legitimidade para a acção executiva, podendo esta ser intentada por e contra pessoas que não figuram no título executivo, por, entretanto, ter ocorrido transmissão no direito ou na obrigação, quer *inter vivos*, quer *mortis causa*.

- A legitimidade que é concedida aos sujeitos que constam do título executivo como credor e devedor é igualmente reconhecida aos seus sucessores: se houver sucessão no direito ou na obrigação, são partes legítimas os sucessores dos sujeitos que figuram no título como credor e devedor da obrigação exequenda. E a herança, como conjunto das relações jurídicas patrimoniais que, em virtude da morte, passam da titularidade de uma pessoa para os seus sucessores, constitui um património autónomo.

- Enquanto a herança permanecer na situação de indivisão, os seus herdeiros não têm qualquer direito próprio a qualquer dos bens que a integram, pelo que, os direitos relativos à herança só podem ser exercidos conjuntamente por todos os herdeiros ou contra todos os herdeiros, nos termos prescritos no artigo 2091.º, n.º 1, do Código Civil.

E. Cumulação

RE 18-10-2007

Uma **mera relação familiar** entre os executados não é suficiente para sustentar uma **cumulação de vários pedidos**.

F. Tramitação

a. Requerimento executivo

RL 8/7/2004 SubJudice 29, 51 ss)

O preenchimento, ainda que sumário, dos espaços destinados à finalidade da execução, título executivo e valor da execução, constantes do modelo de requerimento executivo é **suficiente** para se considerar **deduzido com clareza o pedido** na acção executiva.

b. Indeferimento liminar

RL 17-02-2004

I. A execução para pagamento de quantia certa em que o título executivo consiste numa **injunção** é passível de **censura liminar**, nos termos do art. 811º-A, nº 1 [art. 812º, nº 2 CPC/2008]do Cód. de Proc. Civil , da mesma forma que o é quando o título executivo é outro documentoextra-judicial.

II. A al. a) do nº 1 do art. 811º-A1 [art. 812º, nº 2 CPC/2008 citado apenas permite o **indeferimento liminar do requerimento executivo** quando a falta ou insuficiência do título executivo sejam **manifestas**.

c. Citação

RC 13-06-2006

IV- Verificando-se que a citação do executado ocorreu mais de um ano depois da instauração da execução, por razões de natureza processual relacionadas com o novo regime da acção executiva (já que nesta a citação do executado só acontece depois de realizada a penhora, cuja efectivação pode ser demorada), **a causa da não citação dentro dos cinco dias subsequentes não é imputável ao exequente**, devendo

considerar-se interrompida a prescrição nos termos do artº 323º, nº 2, do C. Civ.

d. Justo impedimento

RL de 17/10/1996 (CJ 96/4, 135)

Acidentes e deficiências que ocorram na transmissão ou recepção da telecópia podem e devem ser alegados e comprovados através do respectivo incidente processual, podendo caber na figura de justo impedimento quando independentes da vontade das pessoas que utilizem aqueles meios ou quando fruto de erro totalmente desculpável.

RE 15/1/1975 (BMJ 244, 328)

Valem razões semelhantes às da jurisprudência que defende que os atrasos nos serviços de correio provocados por greve consubstanciam justo impedimento.

Contra: STJ 8/7/1980 (BMJ 299, 248).

RP 10/3/1987 (CJ 87/2, 208)

Certos acidentes ou certas avarias de automóveis, quando absolutas, constituem justo impedimento.

Contra: STJ 14/1/1982 (BMJ 313, 282).

RL 15/11/1994

Constatando-se face ao alegado, que o recorrente guardou para os últimos 30 minutos do prazo, a transmissão via fax (telecópia) do requerimento de interposição do recurso e respectiva motivação, com 19 folhas dactilografadas, – o que já de si, é, pelo menos, temerário – e que, as tentativas para essa transmissão se iniciaram já depois do encerramento da secretaria do tribunal, não pode invocar-se justo impedimento.

RL 14/11/1997

Remetida por telecópia apenas uma parte de petição inicial de providência de suspensão de deliberação social no último dia do prazo legal para o efeito, verifica-se caducidade, pois, não prevendo a lei a apresentação de articulados "em prestações", tal petição não é deficiente, mas inepta".

e. Taxa de Justiça

RL 05-01-2008

Na sequência de requerimento executivo, em que por qualquer motivo não se mostra tempestivamente comprovada a junção do pagamento da respectiva taxa de justiça, deve notificar-se o interessado para, em 10 dias, efectuar o pagamento omitido, com acréscimo de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 10 UC.

E. Suspensão

STJ 14-10-2004

3. A norma do artigo 279º, nº 1, do C.Proc.Civil, que prevê a suspensão da instância com fundamento na existência de causa prejudicial, não é aplicável às acções executivas.

G. Aplicação da lei no tempo

STJ 23-01-2001

II - É considerando a lei vigente à data do requerimento da execução que se aprecia a exequibilidade do título.

RP 08-02-2007

II - Já quanto às liquidações de condenações genéricas/ilíquidas, proferidas antes daquela 15.9.2003, continua a aplicar-se o regime do processo executivo vigente antes da entrada em vigor daquele diploma, sendo desse modo possível deduzir na execução o incidente de liquidação, mesmo quando a mesma não dependa de simples cálculo aritmético (art. 802º do Código de Processo Civil na redacção pré-vigente).

RL 29-06-2007

I- Considerada a redacção ao artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, que foi dada pelo DL 199/2003, de 10 de Setembro, a liquidação da sentença de condenação genérica proferida anteriormente a 15 de Setembro de 2003, ainda que não transitada em julgado, deve continuar a processar-se no âmbito da acção executiva em conformidade com o disposto no artigo 806.º do Código de Processo Civil (anterior redacção).

II- O novo regime aplica-se nos ou relativamente aos processos declarativos em que, até 15 de Setembro de 2003, não tivesse sido

proferida sentença em 1ª instância.
II- Assim sendo, e porque no caso vertente a sentença exequenda é de 12 de Fevereiro de 2003, a competência para a tramitação da acção executiva, incluída a fase de liquidação, cabe ao Juízo de Execução e não à Vara Cível.

RL 20-06-2008

1- À execução requerida nos termos do art. 860º, nº 3, do CPC, em processo de execução instaurado antes da vigência do Decreto-Lei nº 38/03, de 8 de Março, não se aplicam as disposições que, em sede de requerimento executivo, passaram a vigorar por força desse diploma legal.

2- A não aplicabilidade deve-se à natureza incidental e acessória desse procedimento executivo, que não lhe confere relevância e autonomia processuais bastantes que imponham a entrega do requerimento executivo através do modelo e formulário aprovado pelo Decreto-Lei nº 200/03, de 10/9.